



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.

Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento. O agravio regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravio regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.022/MG, rel. Min. José Delgado, em 9.5.2006.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Utilização. Símbolo. Abuso de poder político e de autoridade. Não-configuração. Reexame de provas. Impossibilidade.

O agravio regimental, assim como o agravio de instrumento, deve afastar os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravio regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.206/RS, rel. Min. José Delgado, em 9.5.2006.

***Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Utilização indevida de meio de comunicação social. Improcedência. Recurso especial. Negativa de seguimento. Agravio regimental. Disenso jurisprudencial. Não-configuração. Violação. Arts. 19, 22 e 23 da LC nº 64/90. Necessidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade.**

A simples transcrição de ementas e juntada de cópia do acórdão paradigma, não supre, para a configuração do dissenso jurisprudencial, a necessidade de realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados, ônus que compete ao recorrente. Demais disso, para o referido dissenso, não podem ser invocados julgados oriundos da mesmo Tribunal Regional Eleitoral, a teor do Verbete nº 369 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Considerando que o juízo de admissibilidade do especial assentou ser necessário o reexame de fatos e provas no que respeita às pretendidas violações aos arts. 19, 22 e 23 da Lei Complementar nº 64/90, e não atacado esse fundamento no agravio de instrumento, incide o óbice do Verbete nº 283 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravio regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.315/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.4.2006.

*No mesmo sentido o Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.319/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.4.2006.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Provimento parcial. Violação a dispositivo legal. Não-demonstração. Reexame de provas. Impossibilidade.

Recurso especial não se presta para o reexame de fatos e de provas. O agravio regimental, bem como o de instrumento deve afastar os fundamentos da decisão impugnada, o que não ocorreu na espécie. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravio regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.440/SC, rel. Min. José Delgado, em 9.5.2006.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Comício. Inauguração. Obra pública. Abuso de poder político. Não-configuração. Reexame de provas. Impossibilidade.

O agravio regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravio regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.484/RJ, rel. Min. José Delgado, em 9.5.2006.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Representação. Propaganda eleitoral. Outdoor. Hipótese legal. Não-demonstração. Reexame de provas. Impossibilidade.

O agravio regimental, assim como o agravio de instrumento, deve afastar os fundamentos da decisão impugnada. O acórdão recorrido, baseado nos fatos e nas provas dos autos, entendeu que o painel utilizado pelos ora agravados não configura o *outdoor* previsto no art. 18 da Res. nº 21.610/2004. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravio regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.592/SP, rel. Min. José Delgado, em 9.5.2006.

Agravos regimentais. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se faz de forma imediata, não se lhes aplicando o art. 15 da LC nº 64/90. Hipótese em que não se vislumbra qualquer possibilidade de a decisão de primeira instância vir a gerar qualquer instabilidade prejudicial à administração do município. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravio regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.376/GO, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 9.5.2006.

Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Ausência de potencialidade. Condutas vedadas não caracterizadas. Decisão regional que julgou conforme entendimento do TSE. Reexame de matéria fático-probatória.

Fundamentos não suficientes para modificar a decisão, que se mantém. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.400/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 9.5.2006.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2000. Embargos declaratórios. Requisitos. Ausência. Rejeição. Sentença penal por falsificação de documentos. Recurso especial em caso de análise de prova. Ausência de prequestionamento.

Os embargos declaratórios servem para ajustar e corrigir as deficiências do acórdão. Rejeitam-se os embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275 do CE. Pretensão de reexame das razões do julgado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.579/CE, rel. Min. José Delgado, em 9.5.2006.

Embargos de declaração. Recurso especial. Eleições 2002. Não-conhecimento. Contradição. Inexistência. Rejeição.

Cediço que, para o acolhimento dos embargos, é preciso demonstrar a omissão, a obscuridade ou a contradição

existente no julgado embargado. No caso, não foi atendido ao disposto no art. 275 do CE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 24.287/ES, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 9.5.2006.

Agravo regimental. *Habeas corpus*. Constrangimento. Ato. Juiz eleitoral. Competência. Tribunal Regional Eleitoral.

A competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato de juiz eleitoral é do Tribunal Regional Eleitoral, sob pena de configurar-se invasão de competência e supressão de instância. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Habeas Corpus nº 540/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 11.5.2006.

Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições de 2002. Hipótese. Recurso ordinário. Poder político. Abuso. Não-caracterização.

A declaração de inelegibilidade requer prova robusta da prática dos fatos abusivos. Ausente o necessário liame dos fatos ao pleito eleitoral que se avizinhava. Reconhecimento pelo Tribunal *a quo*, após criteriosa análise das provas depositadas em juízo, que o abuso de poder político e econômico não ficaram comprovados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 24.998/RR, rel. Min. José Delgado, em 9.5.2006.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Matéria não eleitoral. Situações hipotéticas ocorridas após a diplomação.

A competência da Justiça Eleitoral cessa com a diplomação dos eleitos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.236/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 9.5.2006.

***Processo administrativo. Requisição de servidor. Prorrogação. Prestação de serviço. Cartório eleitoral.**

A teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.999/82, as requisições para os cartórios eleitorais poderão ser feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a prorrogação da requisição. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.543/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 9.5.2006.

*No mesmo sentido os processos administrativos nºs 18.773/MG e 18.986/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 11.5.2006; nº 18.923/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.5.2006; e nºs 18.949/CE e 19.072/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 9.5.2006.

***Processo administrativo. Requisição de servidor. Prorrogação. Prestação de serviço. Secretaria de TRE.**

A Resolução-TSE nº 20.753/2000 dispõe em seu art. 14 que as requisições para as secretarias dos tribunais eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedente de um ano. Nesse

entendimento, o Tribunal indeferiu a prorrogação da requisição. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.836/RJ, rel. Min. Gerardo Grossi, em 11.5.2006.

*No mesmo sentido os processos administrativos nºs 18.940/ES, 19.039/RJ e 19.515/PE, rel. Min. Gerardo Grossi, em 11.5.2006.

Zonas eleitorais. Jurisdição. Transferência.

Em prol do conforto dos eleitores, cabe homologar decisão de Tribunal Regional Eleitoral que implicou remanejamento. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.453/CE, rel. Min. Marco Aurélio, em 27.4.2006.

***Processo administrativo. Requisição de servidor. Cartório eleitoral.**

Com a edição da Lei nº 10.842/2004, o TSE tem velado pela sua observância, sinalizando para que os tribunais regionais eleitorais realizem concurso público para o preenchimento dos cargos aprovados. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a requisição. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.483/PR, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 9.5.2006.

*No mesmo sentido o Processo Administrativo nº 19.502/MA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 9.5.2006.

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 5.850/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Propaganda. Poste. Localização. Irrelevância. Regularidade. Provimento.

É permitida a colocação de propaganda eleitoral em postes de iluminação, desde que não cause dano ao bem, não dificulte ou impeça seu uso nem comprometa o bom andamento do tráfego.

Irrelevante se o poste de iluminação se localiza em canteiro ou jardim.

Recurso provido.

DJ de 12.5.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N° 4.397/RR

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento. Eleições 2002. Recurso especial. Intempestividade. Interposição. Fac-símile. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

Nega-se provimento a agrado regimental que não afasta os fundamentos da decisão atacada.

Intempestividade de recurso atestada por certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que não foi elidida.

Agrado regimental não provido.

DJ de 12.5.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N° 6.232/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Pesquisa eleitoral. Descumprimento. Arts. 4º e 5º da Res.-TSE nº 21.576/2003. Decisão regional. Procedência. Aplicação. Multa. Recurso especial. Alegação. Nulidade. Improcedência. Possibilidade. Intimação. Representado. Telegrama. Art. 6º da Res.-TSE nº 21.575/2003. Violação. Arts. 4º e 5º da Res.-TSE nº 21.576/2003. Não-configuração. Circunstâncias. Acórdão recorrido. Caracterização. Infração. Dispositivos regulamentares.

Agrado de instrumento. Inexistência de usurpação da competência desta Corte Superior. Precedentes. Agrado regimental. Intempestividade.

Agrado regimental não conhecido.

DJ de 12.5.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N° 6.445/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Decisão regional. Negativa de seguimento. Recurso especial. Agrado de instrumento. Decisão monocrática. Agrado regimental. Violação. Art. 20 da Lei nº 8.429/92. Não-configuração. Suspensão. Direitos políticos. Improbidade administrativa. Necessidade. Trânsito em julgado.

A suspensão de direitos políticos somente se opera após o trânsito em julgado da sentença condenatória em ação por improbidade administrativa.

Agrado de instrumento a que se nega seguimento.

DJ de 12.5.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N° 6.488/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Fundamento. Ausência. Condição de elegibilidade. Suspensão de direitos políticos. Não-cabimento. Jurisprudência da Casa. Interpretação restritiva.

1. A jurisprudência da Casa consolidou-se quanto ao não-cabimento do recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, I, do Código Eleitoral, fundado em falta de condição de elegibilidade, por essa regra legal se referir apenas à inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato.

2. O *caput* do art. 262 do Código Eleitoral estabelece que “O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos”, daí resultando a interpretação restrita a ser dada a essa disposição legal. Agrado regimental a que se nega provimento.

DJ de 12.5.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N° 6.489/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Sentença. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Fundamento. Litispendência. Acórdão regional. Reforma. Decisão. Recurso especial. Violação. Art. 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Não-caracterização.

Agrado regimental a que se nega provimento.

DJ de 12.5.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N° 6.504/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agrado regimental. Eleições 2004. Rejeição de contas. Recibos eleitorais. Fundamentos não invalidados. Não-provimento.

A não-emissão dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

Nega-se provimento a agrado regimental que não invalida os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 12.5.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N° 6.809/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento. Formação. Cópias. Valor. Recolhimento. Intimação. Desnecessidade. Deserção. Art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003.

1. A aplicação das regras do Código de Processo Civil ocorre de maneira subsidiária quando ausente disciplina própria para a matéria no processo eleitoral.

2. O agravante está obrigado a recolher, no prazo de dois dias contados do ajuizamento do agrado, o valor relativo à extração das peças indicadas para formação do instrumento, sob pena de deserção.

Agrado regimental a que se nega provimento.

DJ de 12.5.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 24/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Exceção de suspeição. Negativa de seguimento. Razões do regimental. Reiteração de argumentos já rejeitados. Manutenção do *decisum*.

I – É ônus do agravante a impugnação específica dos fundamentos da decisão que nega seguimento à exceção de suspeição, sob pena de não prosperar o agravo, sendo que a mera reiteração das razões rejeitadas não se presta a desconstituir a negativa de seguimento à exceção.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 12.5.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.287/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Exceção de impedimento. Juiz eleitoral. Natureza administrativa. Ausência. Conflito judicial. Afastamento. Incidência. Art. 95 da Lei nº 9.504/97. Agravo desprovido.

DJ de 12.5.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.394/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Vereador. Filiação partidária. Duplicidade. Matéria infraconstitucional. Preclusão. Condição de elegibilidade. Não-cabimento do apelo. Precedentes.

Agravo regimental. Apelo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

1. A matéria relativa à duplicidade de filiação partidária é infraconstitucional e deve ser argüida em impugnação ao registro de candidatura, sob pena de preclusão, não podendo posteriormente ser suscitada em recurso contra expedição de diploma.

2. A jurisprudência da Casa tem interpretado restritivamente o art. 262, I, do Código Eleitoral, admitindo o recurso contra expedição de diploma tão-somente nas hipóteses de inelegibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 12.5.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.430/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Prestação de contas. Candidato. Abertura. Conta bancária. Obrigatoriedade. Movimentação financeira. Ausência. Comitê. Desaprovação. Campanha eleitoral. Art. 22 da Lei nº 9.504/97 e arts. 3º e 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004. Agravo regimental. Decisão agravada. Não infirmada.

1. Após a revogação da Súmula-TSE nº 16 e da edição da Res.-TSE nº 21.609/2004, o entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de ser imprescindível a abertura de conta bancária específica para que nela transite toda movimentação financeira de campanha.

2. Ao fixar a obrigatoriedade da abertura de conta bancária pelo candidato antes da arrecadação de recursos, a lei não faz distinção quanto à espécie dos recursos a serem

arrecadados – art. 3º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.609/2004.

3. Agravo regimental. Apelo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 12.5.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.596/TO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Captação. Sufrágio. Fundamentação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Inaplicabilidade do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Ausência de violação legal. Alegação. Impropriedade. Decisão. Recurso especial. Utilização. Despacho. Descabimento. Pretensão. Reexame. Pretexto. Valoração. Prova testemunhal. Impossibilidade.

1. Não obstante a utilização do rito procedural estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90, as decisões que aplicam a sanção do art. 41-A não se submetem ao inciso XV do referido preceito complementar por expressa disposição regulamentar (art. 23 da Res.-TSE nº 21.575).

2. A prerrogativa que tem o relator de decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são submetidos é corolário do permissivo regimental estabelecido nos §§ 6º e 7º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE nº 20.595, de 6.4.2000). Precedentes: Acórdão nº 2.170, de 9.8.2005, rel. Min. Gilmar Mendes; Acórdão nº 3.281, de 10.3.2005, rel. Min. Caputo Bastos).

3. Não se pode – em sede de recurso especial – revolver o contexto fático-probatório que concluiu pela aplicação, no caso vertente, da sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, à vista do Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 12.5.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 426/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Candidato. Prestação de contas. Aprovação. Partido. Impugnação. Utilização. Mandado de segurança. Impossibilidade. Ausência de direito líquido e certo.

1. A disposição contida no art. 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 aplica-se tão-somente à prestação de contas dos partidos políticos, sendo a prestação de contas da campanha eleitoral regulada pelos arts. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 12.5.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.946/RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Não-caracterização. Violão. Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Finalidade. Prequestionamento. Matéria não suscitada anteriormente. Exame. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração objetivam a integração do acórdão embargado, não se prestando para discutir matéria não apreciada e que carece do necessário prequestionamento.
2. Rejeitam-se os embargos quando ausente omissão, obscuridade ou contradição (art. 275, I e II, Código Eleitoral).
3. O recurso especial não é meio adequado para se apreciar a prova dos autos (Súmula do STF nº 279). Embargos rejeitados.

DJ de 12.5.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 794/AP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso ordinário. Eleições 2002. Omissão. Contradição. Ausência. Rejeição. Rejeitam-se embargos de declaração que não preenchem os requisitos do art. 275 do Código Eleitoral.

Os embargos declaratórios não se prestam para renovar o julgamento.

Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 12.5.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.597/CE

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental em agravo de instrumento. Pendência de julgamento. Recurso especial denegado na origem.

Suspensão de julgamento do especial. Liminar para suspender a execução do julgado até apreciação do regimental. Concessão de ofício.

Pendente de julgamento agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento apresentado em razão de recurso especial denegado na origem, é de se suspender o julgamento deste recurso especial, concedendo-se, de ofício, liminar para que seja suspensa a execução do julgado até a apreciação do agravo regimental no agravo de instrumento.

DJ de 12.5.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.553/RN

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso especial. Prazo. Propositura. Representação. Descumprimento. Jurisprudência recente da Casa. Perda. Interesse de agir. Falta. Condição da ação. 1. Caso a representação seja proposta após cinco dias a contar do conhecimento provado ou presumido do indigitado ilícito eleitoral, prazo esse fixado por este Tribunal no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Ordinário nº 748, é de se reconhecer a perda de interesse de agir do representante, culminando na extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de uma das condições da ação. Nesse sentido: acórdãos nºs 1.776, de 7.3.2006, e 25.579, de 9.3.2006, ambos da relatoria do Ministro Gomes de Barros.

Recurso especial parcialmente provido.

DJ de 12.5.2006.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 644/ES

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, II, do CE. Eleição 2002. Deputado federal. Inconstitucionalidade do art. 109 do Código Eleitoral. Matéria já apreciada pela Corte. Negado provimento.

DJ de 12.5.2006.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95/PB

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: *Habeas corpus*. Recurso ordinário. Trancamento. Ação penal. Falsidade ideológica. Indícios. Materialidade e autoria.

1. O tipo do art. 350 do Código Eleitoral pressupõe que o agente, ao emitir documento, omita declaração que devesse dele constar ou insira declaração falsa.

2. Presentes indícios de materialidade e autoria, não se dá justa causa para trancamento da ação penal.

3. Em se tratando de declaração de domicílio, embora o inciso III do art. 8º da Lei nº 6.996/82 exija apenas a indicação em requerimento, nos termos do inciso I, a declaração do eleitor se faz para os fins e efeitos legais e, principalmente, sob as penas da lei (art. 350 do Código Eleitoral).

Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

DJ de 12.5.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.172, DE 14.3.2006

PETIÇÃO Nº 1.757/MA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Petição. Sindicato. Proposta. Alteração e unificação. Critérios. Remuneração. Serviços. Oficial de justiça. Justiça Eleitoral. Previsão. Recursos. Valor fixo não inferior à gratificação de chefe de cartório. Impossibilidade. Questão. Objeto. Apreciação. Res.-TSE nº 20.783/2001. Regulamentação. Res.-TSE nº 20.843/2001. Ausência. Lei específica. Gratificação pretendida. Pedido indeferido.

DJ de 12.5.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.176, DE 30.3.2006

CONSULTA Nº 1.191/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Consulta. Formulação. Especificidade. Ausência. Não-conhecimento.

I – Não se conhece da consulta quando a formulação não apresenta a necessária especificidade para que possa ser respondida pela Corte.

DJ de 9.5.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.189, DE 18.4.2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.549/DF

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Altera os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 16 e inclui o § 9º no art. 16 e o parágrafo único no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

DJ de 12.5.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.192, DE 11.4.2006

CONSULTA Nº 1.205/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Consulta. Parlamentar. Caso concreto. Não-conhecimento.

Embora apresentada por autoridade com jurisdição federal, a matéria eleitoral não é formulada em tese.

DJ de 12.5.2006.

DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

REPRESENTAÇÃO N^o 916/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ingressa com representação em face da Central Única dos Trabalhadores de São Paulo e de Edílson de Paula Oliveira, seu presidente, alegando que nas cerimônias de 1º de maio “editaram e distribuíram panfleto em formato tablóide, com 4 (quatro) páginas, anunciam o ‘Super evento’ no dia 1º de maio, com a presença de variados artistas e bandas, como Calypso, Banda Eva, Jammil, Edson & Hudson, Capital Inicial ‘e muito mais (...)’” (fl. 3). O tablóide, prossegue a inicial, indica as entidades que prestaram apoio ao evento “(Prefeitura de São Paulo e SPTuris que cederam o espaço e alguma estrutura) e as entidades que *patrocinaram* o evento, dentre as quais o *governo federal*, a Caixa Econômica Federal, a Petrobras, e algumas *concessionárias de serviços públicos*, cujas logomarcas encontram-se estampadas no tablóide ilegal” (fl. 4). Afirma que na última página do tablóide “publicou-se uma autêntica e despudorada *propaganda eleitoral*, realizada na forma de simulada ‘entrevista jornalística’, na qual o segundo representado, Edilson de Paula Oliveira, faz rasgados *elogios* ao governo Lula, contrapondo o suposto sucesso dessa gestão no governo federal com um ‘balanço dos 12 anos do governo Alckmin’, apontado como desastroso” (fl. 4). Menciona a inicial que a primeira representada “já foi demandada perante esse colendo Tribunal Superior Eleitoral em representação bastante semelhante à presente, autuada sob o n^o 897, na qual foi questionada a distribuição de *um milhão e meio* de exemplares de uma publicação cuja distribuição foi posteriormente obstada em medida liminar (confirmada quando da decisão de mérito), uma vez que o cunho *illegal de propaganda antecipada* foi desde logo diagnosticado” (fl. 4). Depois de assinalar os diversos trechos fazendo referências às eleições de 2006 e mostrar as posições políticas defendidas na entrevista, repetindo manifestações do presidente da República e destacar o patrocínio do tablóide pelo governo federal, pela Caixa Econômica Federal e pela Petrobras, e, ainda, de indicar que a publicação está estampada no *site* da primeira representada, afirma a inicial que “o conteúdo do tablóide em questão é de manifesta natureza eleitoral e a publicação foi utilizada como panfleto em favor da candidatura do ‘gestor’ público preferido dos *representados*, em favor de quem a CUT o publicou e em favor de quem o sindicalista Edilson de Paula Oliveira proferiu seu discurso” (fl. 11). Para o representante, “como assinalado anteriormente, não bastasse a antecipação ilícita da propaganda, incide ao caso denunciado o proibitivo do art. 24, inciso VI, da Lei das Eleições, que veda a doação eleitoral por entidades sindicais, ainda que por meio de publicidade de qualquer espécie” (fl. 14), indicando que “também concorreram com o

patrocínio ilegal e aposição de suas logomarcas, as empresas concessionárias de telecomunicação Telefonica e TIM” (fl. 14). Pede, por fim, medida liminar para proibir “a distribuição do tablóide impugnado, inclusive pela Internet, com o recolhimento dos exemplares ainda não distribuídos, bem como determinada sua retirada da Internet, como também proibida a confecção e distribuição de qualquer outra edição com o mesmo teor da ora impugnada” (fl. 16).

Trata-se de apreciar apenas o pedido de liminar feito pelo representante, na forma antes transcrita.

Como se verifica da leitura da inicial, da entrevista que consta do tablóide impugnado e da página da Internet que veicula a notícia (fls. 19 e 29-30), existe matéria que pode ser apontada como propaganda eleitoral negativa antecipada. Os precedentes desta Corte Eleitoral indicam que a “divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada, negativa” (Recurso Especial Eleitoral n^o 20.073 – Classe 22^a – MT, relator o Senhor Ministro Fernando Neves, DJ de 13.2.2002; no mesmo sentido: Representação n^o 897, relator o Senhor Ministro Marcelo Ribeiro, decisão de procedência da representação datada de 28.4.2006).

Destarte, defiro a liminar, em parte, para proibir a distribuição do tablóide juntado à fl. 19 e a exibição, em seu sítio na Internet, do conteúdo da publicação, bem assim a publicação e distribuição de qualquer outra edição, desnecessária, por isso, a apreensão dos exemplares ainda não distribuídos.

Intimem-se.

Brasília/DF, 10 de maio de 2006.

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator.

Publicada na Secretaria em 11.5.2006, às 17h.

REPRESENTAÇÃO N^o 917/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: A publicidade autorizada nesta fase pré-eleitoral destina-se a divulgar as idéias e programas dos partidos políticos.

Ainda que o chefe do governo seja filiado seu, o partido político não pode apregoar-lhe qualidades pessoais ou realizações administrativas, nem destacar suas prioridades, sem incorrer em propaganda extemporânea.

Defiro, por isso, a medida liminar para proibir a exibição dos filmes publicitários contidos no vídeo-cassete em anexo, ou eventuais variações deles que também extravasem da propaganda partidária *stricto sensu*, em qualquer mídia, inclusive por meio de *sites* na Internet, seja âmbito nacional ou estadual.

Comunique-se, com urgência. Notifiquem-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

Ministro Ari Pargendler

Publicada na Secretaria em 11.5.2006, às 11h40min.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

DESTAKE

ACÓRDÃO N° 23.347, DE 22.9.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 23.347/PR
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Recurso especial. Registro. Candidatura. Condenação. Ação popular. Ressarcimento. Erário. Vida pregressa. Inelegibilidade. Ausência. Aplicação. Súmula-TSE nº 13. Suspensão. Direitos políticos. Efeitos automáticos. Impossibilidade. Ação popular. Ação de improbidade administrativa. Institutos diversos. Não-incidência. Art. 1º, inciso I, alínea h, da LC nº 64/90. Necessidade. Finalidade eleitoral. Art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. Não-caracterização.

1. A simples condenação em ação popular não gera inelegibilidade por vida pregressa, por não ser auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, nos termos da Súmula-TSE nº 13.

2. O objeto da ação popular é a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, bem como a condenação do responsável pelo ato ao pagamento de perdas e danos (arts. 1º e 11 da Lei nº 4.717/65). Dessa maneira, não se inclui, entre as finalidades da ação popular, a cominação de sanção de suspensão de direitos políticos, por ato de improbidade administrativa. Por conseguinte, condenação a ressarcimento do Erário em ação popular não conduz, por si só, à inelegibilidade.

3. A ação popular e a ação por improbidade administrativa são institutos diversos.

4. A sanção de suspensão dos direitos políticos, por meio de ação de improbidade administrativa, não possui natureza penal e depende de aplicação expressa e motivada por parte do juiz competente, estando condicionada a sua efetividade ao trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante expressa previsão legal do art. 20 da Lei nº 8.429/92.

5. Para estar caracterizada a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea h, é imprescindível a finalidade eleitoral.

6. A ação popular não é pressuposto da inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

7. Negado provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná reformou sentença proferida pelo ilustre juiz eleitoral da 95ª Zona Eleitoral que julgou improcedente impugnação de registro de candidatura proposta por João Corrêa Franco e pelo Partido da Frente Liberal (PFL) contra João Roberto Lopes, candidato ao cargo de prefeito.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 204):

“Recurso eleitoral. Impugnação de registro de candidatura. Condenação em ação popular. Ato de improbidade. Inelegibilidade demonstrada. Provimento.

A malversação do dinheiro público configura ato de improbidade de modo a provocar a inelegibilidade”.

Opostos embargos declaratórios por João Roberto Lopes, foram acolhidos com efeitos modificativos, deferindo o registro de candidatura do embargante. Eis o teor do acórdão regional (fl. 237):

“Embargos declaratórios. Efeitos infringentes. Omissão existente. Acolhimento.

Vislumbrando-se na decisão criticada, omissão sobre ponto que o Tribunal deveria pronunciar-se, acolhem-se os embargos para, suprindo a omissão, dar-lhe efeito infringente, modificando a decisão”.

Foi interposto recurso especial alegando ofensa aos arts. 14, *caput* e § 9º, 15, inciso V, e 37, *caput* e § 4º da Constituição Federal, bem como violação ao art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 e contrariedade aos arts. 10, inciso XI, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Sustentam que o acórdão recorrido seria nulo por afrontar o princípio da inalterabilidade consagrado no art. 463 do CPC, pois a Corte Regional não poderia, por meio de embargos de declaração, reabrir a discussão da causa, julgando com efeitos infringentes, que somente seriam admissíveis na hipótese de omissão do acórdão, o que não teria acontecido no caso.

Aduzem que, como o candidato teria contra si sentença transitada em julgado em ação popular condenando-o por malversação de dinheiro público, seria inelegível porque a vida pregressa do candidato atentaria contra a probidade administrativa conforme estabelecido no art. 14, § 9º da Carta Magna.

Argumentam que não seria necessário constar na sentença da ação popular que condenou o candidato por malversação de dinheiro público a suspensão ou perda dos direitos políticos, uma vez que o ato de improbidade administrativa estaria plenamente caracterizado com a sua simples e objetiva subsunção aos termos da Lei nº 8.429/92, bem como seria prescindível que o juiz, ao sentenciar, afirmasse expressamente que a conduta do agente público infringiu as disposições da Lei nº 8.429/92.

Defendem que o ressarcimento da quantia objeto da condenação na ação popular não elidiria a inelegibilidade.

Afirmam que seria irrelevante o fato de a condenação em ação popular não possuir finalidade eleitoral para restar caracterizada a inelegibilidade.

Asseveram que, como o candidato foi condenado em ação popular por malversação do dinheiro público, deveria se aplicar o mesmo efeito da norma que prescreve a inelegibilidade àquele que teve as contas rejeitadas por irregularidades nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. Mencionam o Acórdão nº 12.671, de 21.9.92, e o Acórdão nº 12.499, de 14.9.92. Acrescentam também que a conduta do candidato de malversação do dinheiro público configuraria crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67.

Alegam que a sua pretensão não conflitaria com a Súmula nº 13 do TSE, visto que o fundamento relevante é a prática de ato de improbidade administrativa.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 289-307.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento e não-provimento do recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, observo que a alegação de nulidade do acórdão regional não prospera, uma vez que uma das exceções ao princípio da inalterabilidade consignada no inciso II do art. 463 do CPC é a oposição de embargos de declaração, conforme manifestação do Ministério Público Eleitoral (fl. 397):

“Preliminarmente, há que se rejeitar a alegação de ofensa ao art. 463 do Código de Processo Civil, afastando-se a declaração de nulidade do acórdão recorrido. Ora, é o inciso II do mesmo dispositivo que permite a alteração da decisão por meio de embargos declaratórios. Esses foram devidamente contra-arrazoados, não cabendo, nesta via, perdemos em digressões de ordem processual (...”)

Analiso os autos, constato que o caso se resume às eventuais consequências para fins de inelegibilidade de uma condenação em ação popular transitada em julgado que se restringiu a cominar uma sanção de resarcimento ao Erário público, a qual restou adimplida.

Os recorrentes imputam ao candidato a pecha de inelegibilidade ao argumento de que a condenação em ação popular atentaria contra a probidade administrativa, maculando a vida pregressa do candidato, o que atrairia a incidência do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Ora, a Súmula-TSE nº 13 é cristalina ao dispor que “Não é auto-aplicável o § 9º, art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94”. Assim, não há de se cogitar de inelegibilidade no caso.

Argumentam os recorrentes que a condenação por malversação de dinheiro público em ação popular conteria nota de improbidade administrativa, o que causaria a incidência das sanções da Lei nº 8.429/92, gerando-se a suspensão dos direitos políticos do candidato independentemente de declaração expressa do juiz na condenação na ação popular. Por outro lado, o Tribunal *a quo* asseverou que, ante a ausência de menção expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos, a inelegibilidade estaria afastada (fl. 239).

Observo que a sentença condenatória na ação popular não fez referência, acertadamente, à suspensão de direitos políticos, porquanto o objeto da ação popular é a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, bem como a condenação do responsável pelo ato ao pagamento de perdas e danos (arts. 1º e 11 da Lei nº 4.717/65). Dessa maneira, não se inclui entre as finalidades da ação popular a cominação de sanção de suspensão de direitos políticos por ato de improbidade administrativa. Por conseguinte, uma condenação a ressarcir o Erário em ação popular não conduz, por si só, à inelegibilidade conforme restou decidido no julgamento do Recurso Ordinário nº 201, Acórdão nº 201, de 2.9.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *litteris*:

“Inelegibilidade. Ação popular. Ação civil pública.

A condenação a ressarcir o Erário, em ação popular ou em ação civil pública não conduz, por si, à inelegibilidade”.

De qualquer sorte, a ação popular e a ação por improbidade administrativa são institutos diversos. Ainda assim, a alegação do recorrente de que a suspensão dos direitos políticos em condenação em ação popular por improbidade administrativa seria automática, não mereceria prosperar.

O art. 37, § 4º, da CF estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão, entre outras sanções, na suspensão dos direitos políticos *na forma e graduação previstas em lei*¹. A Lei nº 8.429, de 1992, veio regulamentar esse dispositivo constitucional.

A questão é saber se a condenação transitada em julgado, por improbidade administrativa, gera, por si só, isto é, automaticamente, como efeito reflexo, a suspensão dos direitos políticos ou se a suspensão decorre de aplicação expressa devidamente fundamentada pelo órgão jurisdicional.

Verificando a jurisprudência da Corte, constatei que não existe precedente sobre o tema.

A respeito da suspensão dos direitos políticos com fundamento em improbidade administrativa, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves manifestam-se no seguinte sentido²:

“Regulamentando o texto constitucional, estabeleceu o art. 12 da Lei nº 8.429/92, em seus três incisos, distintos valores relativos a sanção de suspensão dos direitos políticos: o lapso de suspensão será de oito a dez anos na hipótese de enriquecimento ilícito (inc. I); de cinco a oito anos em se tratando de lesão ao Erário (inc. II); e de três a cinco anos nos casos de infração aos princípios da administração pública.

(...)

Diversamente da condenação em processo criminal, a suspensão dos direitos políticos *não é efeito imediato da sentença* que reconhecer a prática do ato de improbidade administrativa, sendo imprescindível que esta sanção seja expressamente aplicada. *Silente a sentença, não haverá que se falar em suspensão dos direitos políticos*” (grifos nossos).

¹Art. 37, § 4º: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao Erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

²GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002, pág. 384.

Analisando o tema, leciona o eleitoralista Adriano Soares da Costa³:

“Diferentemente do que ocorre com a hipótese de suspensão dos direitos políticos em razão condenação criminal transitada em julgado, a improbidade administrativa, declarada em sentença judicial, não gera a suspensão dos direitos políticos como efeito anexo, automático. *Necessária que a decisão qualificadora de determinado ato administrativo como improbo expressamente disponha sobre a suspensão dos direitos políticos do agente público que o praticou.* Deveras, o art. 34, § 4º, da CF/88 condicionou a suspensão e gradação prevista em lei”.

(Grifos nossos.)

Observo que os autores citados estabelecem o paralelo das hipóteses constitucionais de suspensão dos direitos políticos⁴ originada de condenação por improbidade administrativa transitada em julgado com a decorrente de sentença criminal transitada em julgado.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 179.502-6, de 31.5.95, rel. Min. Moreira Alves, de que a suspensão dos direitos políticos por sentença criminal transitada em julgado decorre automaticamente por força da aplicação imediata do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Recentemente, sobre a auto-aplicabilidade do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, esta Corte reafirmou o entendimento firmado no STF no julgamento do Recurso Especial nº 20.012, de 19.9.2002, em uma votação apertada por 4 a 3. Naquela oportunidade, o ilustre Ministro Sepúlveda Pertence sustentava a tese já defendida por ele no julgamento no STF do Recurso Extraordinário nº 179.502-6 da não auto-aplicabilidade da suspensão dos direitos políticos decorrentes de sentença criminal transitado em julgado.

Sem me comprometer com a tese da auto-aplicabilidade do art. 15, inciso III, entendo que a hipótese do art. 15, inciso V, da Constituição, no qual a suspensão dos direitos políticos decorre de improbidade administrativa, é radicalmente distinta, na medida em que os dispositivos constitucionais que tratam da matéria (art. 15, inciso V, e art. 37, § 4º) vinculam, de modo expresso, a suspensão dos direitos políticos a uma conformação da legislação ordinária. Em outras palavras, cuida-se de norma de eficácia limitada dependente de *interpositio legislatoris*.

A norma constitucional tornou-se aplicável com a entrada em vigor da Lei nº 8.429/92 e concretizou, em seu art. 12⁵, o

³COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral: teoria da inelegibilidade; direito processual eleitoral; comentários à Lei Eleitoral*. 5^a ed., rev., ampl. e atual. – Belo Horizonte

⁴Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...) III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

(...) V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

⁵Nota 5: “Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de

comando constitucional de estabelecer as sanções aplicáveis de acordo com o grau de ofensa à probidade administrativa.

O parágrafo único do art. 12 do mencionado diploma legal dispõe que o juiz fixará as sanções previstas considerando a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Por conseguinte, o juiz deve cominar expressamente e motivadamente as sanções cabíveis.

Resta, ainda, analisar a natureza jurídica da responsabilidade dos agentes públicos na Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que a lei emprega o vocábulo pena em seu art. 12, o que pode gerar equívocos.

O ilustre Ministro José Augusto Delgado do STJ sintetiza as três posições existentes⁶:

“a) A primeira entende que seus efeitos são de natureza administrativa e patrimonial, isto é, cível no sentido lato.

b) A segunda defende que ela encerra, preponderantemente, conteúdo de direito penal, pelo quê assim deve ser considerada.

c) A terceira adota posição eclética. Firma compreensão no sentido de que, dependendo da autoridade que for chamada para integrar o pólo passivo, ela terá a natureza de espelhar crimes políticos, de responsabilidade ou de responsabilidade patrimonial e administrativa”.

Esclarece, ainda, o ilustre ministro que hoje a corrente que entende se tratar de responsabilidade penal é minoritária, não prevalecendo no STJ e no STF⁷.

Acerca da questão, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves expressaram-se do seguinte modo:

“De acordo com o art. 12, a perda de bens ou valores de origem ilícita, o resarcimento do dano, a perda da função pública, a suspensão dos direitos

oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II – na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III – na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”

⁶DELGADO, José Augusto. *Improbidade administrativa: algumas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre a Lei de Improbidade Administrativa*. In BUENO, Cássio Scarpinella e PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezendo (org.). São Paulo: Malheiros, 2001, p. 213.

⁷Ibidem, p. 216-218.

políticos, a multa civil e a proibição de contratar ou receber incentivos do poder público, são passíveis de aplicação por um órgão jurisdicional, restando analisar se possuem natureza penal ou cível (*rectius: extra-penal*). À luz do direito posto, inclinamo-nos por esta, alicerçando-se tal concepção nos seguinte fatores:

a) o art. 37, § 4º, *in fine*, da Constituição, estabelece as sanções para os atos de improbidade e prevê que estas serão aplicadas de acordo com a graduação prevista em lei e ‘sem prejuízo da ação penal cabível’;

b) regulamentando esse dispositivo constitucional, dispõe o art. 12, *caput*, da Lei nº 8.492 que as sanções serão aplicadas independentemente de outras de natureza penal;

c) as condutas ilícitas elencadas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade, ante o emprego do vocábulo ‘notadamente’, tem caráter meramente enunciativo, o que apresenta total incompatibilidade com o princípio da estrita legalidade que rege a seara penal, segundo o qual a norma incriminadora deve conter expressa e prévia descrição da conduta criminosa;

d) o processo criminal atinge de forma mais incisiva o *status dignitatis* do indivíduo, o que exige expressa caracterização da conduta como infração penal, sendo relevante frisar que ela produzirá variados efeitos secundários;

e) a utilização do vocábulo ‘pena’ no art. 12 da Lei nº 8.429/92 não tem o condão de alterar a essência dos institutos, máxime quando a similitude com o direito penal é meramente semântica;

f) a referência a ‘inquérito policial’ constante do art. 22 da Lei nº 8.429/92 também não permite a vinculação dos ilícitos previstos neste diploma legal à esfera penal, já que o mesmo dispositivo estabelece a possibilidade de o Ministério Público requisitar a instauração de processo administrativo e não exclui a utilização do inquérito civil público previsto na Lei nº 7.347/85, o que demonstra que cada qual será utilizado em conformidade com a ótica de análise do ilícito e possibilitará a colheita de provas para a aplicação de distintas sanções ao agente;

g) a aplicação das sanções elencadas no art. 12 da Lei de Improbidade pressupõe o ajuizamento de ação civil (art. 18), possuindo legitimidade ativa *ad causam* o Ministério Público e o ente ao qual esteja vinculado o agente público, enquanto que as sanções penais são aplicadas em ações de igual natureza, tendo legitimidade, salvo as exceções constitucionais, unicamente o Ministério Público”.

Por conseguinte, as sanções decorrentes de ato de improbidade administrativa, aplicadas por meio de ação civil, não têm natureza penal.

Assim, a sanção de suspensão dos direitos políticos por meio de ação de improbidade administrativa não possui natureza penal e depende de aplicação expressa e motivada por parte do juízo competente, estando condicionada a sua efetividade ao trânsito em julgado da sentença condenatória consoante previsão legal expressa no art. 20 da Lei nº 8.429/92⁸.

⁸Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.”

Alegam, também, os recorrentes, que seria desnecessária a existência de finalidade eleitoral na condenação em ação popular para restar configurada a inelegibilidade. É remansosa a jurisprudência no sentido de que, para estar caracterizada a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *h*, da LC nº 64/90, é imprescindível a finalidade eleitoral, como se vê da ementa a seguir:

“(…)

A condenação em ação popular, para configurar inelegibilidade, há de estar vinculada a atos com finalidade eleitoral.

(...)”. (Recurso Especial nº 16.633, Acórdão nº 16.633, de 27.9.2000, rel. Min. Garcia Vieira.)

Portanto, como não existe finalidade eleitoral, a condenação em ação popular não atrai a incidência de inelegibilidade.

Os recorrentes argumentam ainda que a inelegibilidade incidiria por força de aplicação do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/90, ao fundamento de que a condenação em ação popular por malversação de verbas públicas seria suficiente para atrair a incidência na inelegibilidade.

Analizando a relação entre ação popular e o art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/90, o ilustre Ministro Sepúlveda Pertence manifestou-se do seguinte modo:

“Pois bem, por isso, a ação rescisória contra a ação popular, para mim, é de todo indiferente, e parece também para o eminentíssimo relator. O argumento trazido da tribuna pelo advogado do recorrido é irresponsável.

Se nem a procedência da ação popular, em si mesma, geraria inelegibilidade da letra g, logo, ainda que se aceite a propositura da ação rescisória como exceção substancial à inelegibilidade – o que me parece discutívelíssimo – ainda que se aceite a ação rescisória, vale dizer, o questionamento da coisa julgada, como elisiva da inelegibilidade, o certo é que assim, como a procedência da ação popular não levaria à inelegibilidade da letra g – eventualmente só poderia levar à inelegibilidade da letra h – assim também nem a procedência da ação rescisória e consequente improcedência da ação popular pode elidir a inelegibilidade de que a ação popular não é pressuposto.” (Grifos nossos.) (Recurso nº 10.605, Acórdão nº 12.671, de 21.9.92.)

Ora, como restou assinalado pelo ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, a ação popular não é pressuposto da inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, letra *g*, da LC nº 64/90. Considerar, por meio de analogia, que a condenação em ação popular, ainda que tenha como mesmo objeto o processo de prestação de contas, seria criar hipótese de inelegibilidade, o que considero inadmissível, na medida em que as hipóteses de inelegibilidade são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente por implicarem restrição de direitos.

Por fim, ressalto que o fato de a conduta do candidato discutida em ação popular eventualmente configurar também crime de responsabilidade previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 é irrelevante no caso, uma vez que a responsabilidade penal deve ser apurada nas vias próprias.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso especial.
Publicado na sessão de 22.9.2004.